DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9095/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20890/2012
PROTOCOLO	: 1283787
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 66/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacorisqui ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, para atender as Creches da Rede Municipal de Ensino no Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6486/2012** (peça 37, fl. 201), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, abaixo reproduzida**:**

> DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.
>
> Publique-se e registre-se.
>
> Campo Grande, 14 de setembro de 2012.
>
> JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL - Conselheiro-Relator

— Deliberação AC01-G.JRPC-367/2016 (peça 61, fls. 420-422), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME;

b) execução financeira da contratação a que se refere o todo dos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

b) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Lima foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 74, fl. 436;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7904/2021 (peça 79, fl. 441), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7904/2021, peça 79, fl. 441), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/20890/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 48 (quarenta e oito) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-367/2016),

o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento a regra do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS